
Direito Administrativo

Penalidades

Professora Tatiana Marcello



LEI COMPLEMENTAR Nº 10.098, DE 3 DE FEVEREIRO DE 1994

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 187. São penas disciplinares: (Vide Lei Complementar nº 11.487/00)

- I – repreensão;
- II – suspensão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 11.928/03)
- III – demissão;
- IV – cassação de disponibilidade;
- V – cassação de aposentadoria;
- VI – multa; (Incluído pela Lei Complementar nº 11.928/03)
- VII – destituição de cargo em comissão ou de função gratificada ou equivalente. (Incluído pela Lei Complementar nº 14.821/15)

§ 1º Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos delas resultantes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o servidor advertido particular e verbalmente.

§ 3º A destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, por critérios de oportunidade e conveniência, independe da apuração de falta funcional. (Incluído pela Lei Complementar nº 14.821/15)

Art. 188. A repreensão será aplicada por escrito, na falta do cumprimento do dever funcional ou quando ocorrer procedimento público inconveniente.

Art. 189. A suspensão, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, implicará a perda de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao servidor:

- I – na violação das proibições consignadas nesta lei;
- II – nos casos de reincidência em infração já punida com repreensão;
- III – quando a infração for intencional ou se revestir de gravidade;
- IV – como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista circunstância atenuante;
- V – que atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir, ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;
- VI – que se recusar, sem justo motivo, à prestação de serviço extraordinário;
- VII – responsável pelo retardamento em processo sumário;
- VIII – que deixar de atender notificação para prestar depoimento em processo disciplinar;
- IX – que, injustificadamente, se recusar a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 1º A suspensão não será aplicada enquanto o servidor estiver afastado por motivo de gozo de férias regulamentares ou em licença por qualquer dos motivos previstos no artigo 128.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício durante o cumprimento da pena.

§ 3º Os efeitos da conversão da suspensão em multa não serão alterados, mesmo que ao servidor seja assegurado afastamento legal remunerado durante o respectivo período.

§ 4º A multa não acarretará prejuízo na contagem do tempo de serviço, exceto para fins de concessão de avanços, gratificações adicionais de 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) e licença-prêmio.

Art. 190. Os registros funcionais de advertência, repreensão, suspensão e multa serão automaticamente cancelados após 10 (dez) anos, desde que, neste período, o servidor não tenha praticado nenhuma nova infração.

Parágrafo único. O cancelamento do registro, na forma deste artigo, não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

Art. 191. O servidor será punido com pena de demissão nas hipóteses de: (Vide Lei Complementar nº 10.981/97)

I – ineficiência ou falta de aptidão para o serviço, quando verificada a impossibilidade de readaptação;

II – indisciplina ou insubordinação grave ou reiterada;

III – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

IV – abandono de cargo em decorrência de mais de 30 (trinta) faltas consecutivas;

V – ausências excessivas ao serviço em número superior a 60 (sessenta) dias, intercalados, durante um ano;

VI – improbidade administrativa;

VII – transgressão de quaisquer proibições dos incisos XVII a XXIV do artigo 178, considerada a sua gravidade, efeito ou reincidência;

VIII – falta de exatidão no desempenho das atribuições, de tal gravidade que resulte em lesões pessoais ou danos de monta;

IX – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

X – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI – aplicação irregular de dinheiro público;

XII – reincidência na transgressão prevista no inciso V do artigo 189;

XIII – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XIV – revelação de segredo, do qual se apropriou em razão do cargo, ou de fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha conhecimento, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo-disciplinar;

XV – corrupção passiva nos termos da lei penal;

XVI – exercer advocacia administrativa;

XVII – prática de outros crimes contra a administração pública.

Parágrafo único. A demissão será aplicada, também, ao servidor que, condenado por decisão judicial transitada em julgado, incorrer na perda da função pública na forma da lei penal.

Art. 192. O ato que demitir o servidor mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamentar.

Art. 193. Atendendo à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”, a qual constará sempre no ato de demissão fundamentado nos incisos X a XIV do artigo 191.

Art. 194. Uma vez submetido a inquérito administrativo, o servidor só poderá ser exonerado, a pedido, ou aposentado voluntariamente, depois da conclusão do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o servidor estável processado por abandono de cargo ou por ausências excessivas ao serviço.

Art. 195. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do servidor que:

- I – houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de demissão;
- II – infringir a vedação prevista no § 2º do artigo 158;
- III – incorrer na hipótese do artigo 53.

Parágrafo único. Consideradas as circunstâncias previstas no § 1º do artigo 187, a pena de cassação de aposentadoria poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de provento, até o máximo de 90 (noventa) dias-multa. (Incluído pela Lei Complementar nº 11.928/03)

Art. 196. Para a aplicação das penas disciplinares são competentes:

- I – o Governador do Estado em qualquer caso;
- II – os Secretários de Estado, dirigentes de autarquias e de fundações de direito público e os titulares de órgãos diretamente subordinados ao Governador, até a de suspensão e multa limitada ao máximo de 30 (trinta) dias;

III – os titulares de órgãos diretamente subordinados aos Secretários de Estado, dirigentes de autarquias e de fundações de direito público até suspensão por 10 (dez) dias;

IV – os titulares de órgãos em nível de supervisão e coordenação, até suspensão por 5 (cinco) dias;

V – as demais chefias, em caso de repreensão.

Art. 197. A aplicação das penas referidas no artigo 187 prescreve nos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 11.928/03)

I – em 12 (doze) meses, a de repreensão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 14.821/15)

II – em 24 (vinte e quatro) meses, as de suspensão, de multa, de demissão por abandono de cargo e por ausências sucessivas ao serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 14.821/15)

III – em 5 (cinco) anos, a de demissão, de cassação de aposentadoria, de cassação de disponibilidade, e de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada ou equivalente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 14.821/15)

§ 1º O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do conhecimento do fato, por superior hierárquico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11.928/03)

§ 2º Para o abandono de cargo e para a inassiduidade, o prazo de prescrição começa a fluir a partir da data em que o servidor reassumir as suas funções ou cessarem as faltas ao serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11.928/03)

§ 3º Quando as faltas constituírem, também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 11.928/03)

§ 4º A prescrição da pretensão punitiva será objeto de: (Redação dada pela Lei Complementar nº 14.821/15)

I – interrupção, começando o prazo a correr por inteiro, a partir: (Redação dada pela Lei Complementar nº 14.821/15)

a) da instauração do processo administrativo-disciplinar; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 14.821/15)

b) da emissão do relatório de que trata o art. 245, pela autoridade processante; (Redação dada pela Lei Complementar nº 14.821/15)

II – suspensão, continuando o prazo a correr, no seu restante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 14.821/15)

a) enquanto não resolvida, em outro processo de qualquer natureza, inclusive judicial, questão de que dependa o reconhecimento da transgressão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 14.821/15)

b) a partir da instauração de sindicância até a decisão final pela autoridade competente. (Redação dada pela Lei Complementar nº 14.821/15)

§ 5º A prescrição da pretensão executória é a mesma da punitiva, aplicando-se-lhe a causa suspensiva constante do inciso II, alínea “a”, do § 4.º deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 14.821/15)

PENALIDADES

- **Art. 127.** São penalidades disciplinares:

I – repreensão;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – cassação de disponibilidade;

V – cassação de aposentadoria;

VI – multa;

VII – destituição de cargo em comissão ou função gratificada ou equivalente.

→ Quando se tratar de falta funcional que, por sua natureza e reduzida gravidade, não demande aplicação das penas previstas neste artigo, será o servidor **advertido** particular e verbalmente.

- **Sobre as penalidades:**

→ No processo administrativo brasileiro prevalece o **princípio da atipicidade de ilícitos e infrações** (ou **tipicidade aberta**), ou seja, nem tudo está definido objetivamente – aspectos subjetivos (ex.: *ceder de forma desidiosa*).

→ Na aplicação das penas disciplinares, serão consideradas a **natureza** e a **gravidade** da infração e os **danos** delas resultantes para o serviço público, as **circunstâncias agravantes** ou **atenuantes** e os **antecedentes** funcionais.

→ A **destituição** de cargo em comissão ou de função gratificada, por critérios de oportunidade e *conveniência*, independe da apuração de falta funcional.

Prazo para cancelar o registro

- Os registros funcionais de **advertência, repreensão, suspensão e multa** serão **automaticamente cancelados após 10 anos**, desde que, neste período, o servidor não tenha praticado nenhuma nova infração.
- O cancelamento do registro não gerará nenhum direito para fins de concessão ou revisão de vantagens.

Prazo Prescricional

- **Art. 197.** A aplicação das penas referidas no artigo 187 **prescreve** nos seguintes prazos:
- em **12 meses**, a de repreensão;
- em **24 meses**, as de suspensão, de multa, de demissão por abandono de cargo e por ausências sucessivas ao serviço;
- em **5 anos**, a de demissão, de cassação de aposentadoria, de cassação de disponibilidade, e de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada ou equivalente;
- **§ 1º** O prazo de prescrição começa a fluir a partir da data do **conhecimento do fato**, por superior hierárquico.

Repreensão

- **Aplicada sempre por escrito;**
- A repreensão será aplicada por escrito:
 - a) **falta do cumprimento do dever funcional (deveres do art. 177);**
 - b) quando ocorrer **procedimento público inconveniente.**



Suspensão

- **Não pode exceder 90 dias;**
- **Perde todas as vantagens e direitos.**
- A suspensão, que **não poderá exceder a 90 dias**, implicará a **perda** de todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo e aplicar-se-á ao servidor:
 - I – **na violação das proibições** consignadas nesta lei;
 - II – nos casos de **reincidência** em infração já punida com **repreensão**;
 - III – quando a infração for **intencional** ou se revestir de **gravidade**;
 - IV – como gradação de penalidade mais grave, tendo em vista **circunstância atenuante**;
 - V – que **atestar falsamente a prestação de serviço**, bem como propuser, permitir, ou receber a retribuição correspondente a trabalho não realizado;
 - VI – que se recusar, sem justo motivo, à prestação de **serviço extraordinário**;
 - VII – responsável pelo **retardamento** em processo sumário;



VIII – que deixar de atender notificação para prestar **depoimento** em processo disciplinar;

IX – que, injustificadamente, se **recusar a ser submetido à inspeção médica** determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

Multa

- Quando houver conveniência para o serviço, a **pena de suspensão poderá ser convertida em multa** na base de **50% por dia de remuneração**, obrigando-se o servidor a permanecer em exercício durante o cumprimento da pena.
- A multa não acarretará prejuízo na contagem do tempo de serviço, exceto para fins de concessão de *avanços*, gratificações *adicionais* de 15% e 25% e *licença-prêmio*.

Demissão

- O servidor será punido com pena de demissão:

→ **ineficiência ou falta de aptidão** para o serviço, quando verificada a impossibilidade de readaptação;

→ **indisciplina ou insubordinação** grave ou reiterada;

→ **ofensa física** contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de terceiros;

→ **abandono de cargo** em decorrência de **mais de 30 faltas consecutivas**;

→ **ausências excessivas** ao serviço em número superior a **60 dias**, intercalados, durante um ano;

→ **improbidade administrativa**;

→ transgressão de quaisquer proibições dos incisos XVII a XXIV do artigo 178, considerada a sua gravidade, efeito ou reincidência;

- **(proibições do art. 178)**
- utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares ou políticas;
- praticar usura, sob qualquer das suas formas;
- aceitar representação, comissão, emprego ou pensão de país estrangeiro;
- valer-se do cargo ou função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade do serviço público;
- atuar, como procurador, ou intermediário junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e do cônjuge;
- receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- valer-se da condição de servidor para desempenhar atividades estranhas às suas funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;
- ceder de forma desidiosa;



- **falta de exaço** no desempenho das atribuiçoes, de tal gravidade que resulte em lesões pessoais ou danos de monta;
- **incontinência pública e conduta escandalosa** na repartiçoo;
- **acumulaço ilegal** de cargos, empregos ou funçoes públicas;
- **aplicaço irregular de dinheiro público**;
- **reincid**ência na transgressão prevista no inciso V do artigo 189 (*atestar falsamente a prestação de serviço, bem como propuser, permitir, ou receber a retribuiço correspondente a trabalho não realizado*);
- **lesão aos cofres públicos e dilapidaço** do patrimônio estadual;
- **revelaço de segredo**, do qual se apropriou em razão do cargo, ou de fato ou informaço de natureza **sigilosa** de que tenha conhecimento, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo-disciplinar;
- **corrupço passiva** nos termos da lei penal;
- **exercer advocacia administrativa**;
- prática de outros **crimes** contra a administraço pública.

- A demissão será aplicada, também, ao servidor que, **condenado por decisão judicial transitada em julgado**, incorrer na **perda da funço pública** na forma da lei penal.
- O ato que demitir o servidor mencionará sempre o dispositivo legal em que se **fundamentar**.
- Uma vez submetido a **inquérito administrativo**, o servidor só poderá ser **exonerado, a pedido**, ou **aposentado voluntariamente**, depois da conclusão do processo, no qual tenha sido reconhecida sua inocência.

Cassaço da Aposentadoria ou Disponibilidade

- **Art. 195.** Será **cassada** a **aposentadoria** ou a **disponibilidade** do servidor que:
 - I – houver praticado, na atividade, falta punível com a pena de **demissão**;
 - II – infringir a vedação prevista no § 2º do artigo 158 (*servidor aposentado por invalidez fica vedado de exercer outra atividade pública remunerada*);
 - III – incorrer na hipótese do artigo 53 (No **aproveitamento** – Salvo doença comprovada por junta médica oficial, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 dias).

Consideradas as circunstâncias previstas no § 1º do artigo 187 (*Na aplicaço das penas disciplinares, serão consideradas a natureza, gravidade, os danos, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais...*), a pena de **cassaço de aposentadoria** poderá ser **convertida em multa**, na base de 50% por dia de provento, até o **máximo de 90 dias-multa**.